



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, a promover confissão de dívida e parcelar débitos junto ao FUNPREV – Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba.

§ 1º - A confissão de dívida refere-se aos valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres do Fundo de Previdência em função da aplicação do limite máximo de recolhimentos das contribuições previdenciárias dos servidores, nos termos do Art. 121A da Lei nº 968/1993.

§ 2º - A aplicação do limite máximo supra, foi suspensa a partir do mês de novembro de 2017, por não encontrar amparo legal no sistema previdenciários dos regimes próprios, conforme dispõe o Apêndice II do Relatório de Auditoria sobre Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS em Municípios Paranaenses, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Os valores a serem recolhidos referem-se as diferenças apuradas entre a aplicação do percentual de 11% (onze por cento) sobre o total da remuneração e a aplicação sobre o limite máximo de recolhimento posto pela Lei nº 968/1993.

Art. 3º - O período de apuração será de novembro de 2012 a outubro de 2017, dentro do período prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do achado, conforme Relatório de Auditoria emitido em 29 de novembro de 2017.

Art. 4º - As pendências apuradas, conforme Anexo I desta Lei, totalizam R\$ 980.208,76 (novecentos e oitenta mil e duzentos e oito reais e setenta e seis centavos).

Parágrafo Único. Os valores apurados serão atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, ficando esse percentual limitado a vinte por cento, e, juros de mora de um por cento ao mês.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 5º - Será pactuado entre o Município de Telêmaco Borba e o FUNPREV, um Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, com valor atualizado nos termos do artigo anterior.

§ 1º - O pagamento dos débitos poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, considerando o valor apresentado no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários.

§ 2º - As parcelas serão atualizadas individualmente para pagamento, considerando o período da assinatura do Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários até o mês anterior ao vencimento da respectiva parcela.

§ 3º - A atualização das parcelas se dará mediante a correção monetária desta pelo INPC/IBGE, acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês.

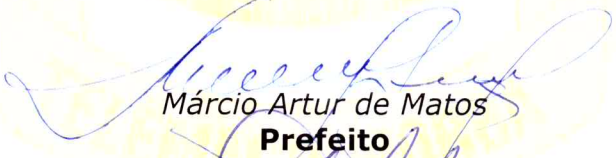
§ 4º - Ocorrendo o atraso no pagamento das parcelas, a atualização posta no parágrafo anterior deverá ser acrescida de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, ficando esse percentual limitado a vinte por cento.

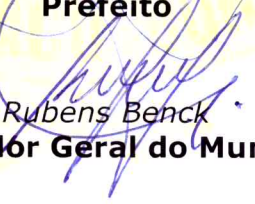
Art. 6º - O Poder Executivo consignará em orçamento, dotações suficientes à amortização da dívida durante o exercício de 2019.

Art. 7º - Fica vedada a renovação ou reparcelamento da dívida.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ,** em 30 de novembro de 2018.


Márcio Artur de Matos
Prefeito


Rubens Benck
Procurador Geral do Município